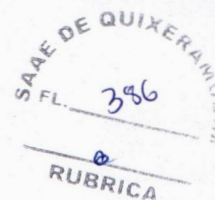




SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM



RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**TERMO: DECISÓRIO****FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO / IMPUGNAÇÃO AO EDITAL****EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.27010126-PE****PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 17.27010126-PE**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.27010126-PE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE TICKET ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÕES ELETRÔNICOS COM CHIP E SENHA, DESTINADOS AOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM.

ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LEI Nº 14.442/2022 E AO DECRETO Nº 10.854/2021 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 12.712/2025).

INTEROPERABILIDADE, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA, MODELO DE PAGAMENTO,

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, MANUTENÇÃO DO EDITAL.

IMPUGNANTE: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.959.392/0001-46.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, doravante denominada impugnante, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 17.27010126-PE, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim – SAAE, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento, administração e gerenciamento de auxílio-alimentação, mediante cartões eletrônicos com chip e senha, destinados aos servidores da Autarquia.

A impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório conteria disposições supostamente contrárias à Lei nº 14.442/2022 e ao Decreto nº 10.854/2021, alterado pelo Decreto nº 12.712/2025, especialmente quanto aos seguintes pontos:

I – Exigência de interoperabilidade entre arranjos de pagamento (Subitem 5.5.3 do Termo de Referência);

II – Admissão de taxa de administração negativa (Subitem 5.6.3);

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

III – Modelo de pagamento previsto no Subitem 8.20, que, segundo a impugnante, descaracterizaria a natureza pré-paga do benefício.

Requer, ao final, a suspensão do certame e a reformulação do Edital.

É o relatório.

Passa-se à análise.

**II – DAS PRELIMINARES****2.1 Tempestividade**

O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

2.2 Legitimidade e Interesse

A impugnante possui legitimidade e interesse jurídico para impugnar o instrumento convocatório, uma vez que atua no segmento objeto da licitação.

III – DO MÉRITO

Após detida análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados, conclui-se que não assiste razão à Impugnante, não havendo vício ou ilegalidade aptos a ensejar a modificação do edital.

Examinam-se os pontos suscitados.

IV – DA INTEROPERABILIDADE DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO

A impugnante sustenta que a exigência de interoperabilidade prevista no subitem 5.5.3 do Termo de Referência seria ilegal sob o argumento de que o art. 177 do Decreto nº 10.854/2021 encontra-se em período de vacatio legis, nos termos do art. 182-D, II, introduzido pelo Decreto nº 12.712/2025, o qual estabeleceu prazo de 360 dias para adaptação dos arranjos de pagamento às exigências regulatórias federais. Segundo a impugnante, enquanto não transcorrido o prazo regulamentar, a Administração estaria impedida de exigir interoperabilidade no presente certame. Tal argumentação, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, é preciso esclarecer que o subitem 5.5.3 do Termo de Referência não impõe adaptação estrutural obrigatória de arranjos nacionais de pagamento nem cria obrigação regulatória geral ao setor. A cláusula limita-se a exigir que a rede credenciada permita a utilização do benefício alimentação em equipamentos de captura de transações de diferentes adquirentes, assegurando interoperabilidade plena e vedando qualquer forma de exclusividade que restrinja a competitividade, a liberdade de escolha dos beneficiários ou a ampla aceitação

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

do benefício. Trata-se, portanto, de requisito contratual voltado à adequada execução do objeto, e não de imposição regulatória de caráter setorial.

O prazo previsto no art. 182-D, II, do Decreto nº 10.854/2021 dirige-se aos arranjos de pagamento enquanto estruturas reguladas pelo Poder Executivo Federal, estabelecendo período para adaptação obrigatória em âmbito nacional. A *vacatio legis* ali prevista significa apenas que a exigência regulatória ampla ainda não pode ser compulsoriamente imposta pelo ente regulador. Não há, contudo, dispositivo que proíba contratantes públicos de exigir, como requisito técnico de contratação, soluções que já estejam compatíveis com interoperabilidade. A norma regulamentar estabelece prazo mínimo para obrigatoriedade geral, mas não impede a adoção voluntária de modelos tecnologicamente abertos nem limita a liberdade da Administração de selecionar soluções mais eficientes dentre as disponíveis no mercado.

No exercício da competência conferida pela Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração definir os requisitos técnicos necessários à adequada execução contratual, desde que não haja direcionamento indevido, restrição injustificada à competitividade ou exigência desproporcional. A interoperabilidade, ao contrário do alegado, amplia a concorrência, evita dependência tecnológica de adquirente específico, reduz risco de concentração de mercado e assegura maior capilaridade da rede credenciada. Não se trata de restrição ao mercado, mas de estímulo à adoção de soluções tecnológicas abertas e compatíveis com a finalidade pública do contrato.

Importa destacar que a impugnante não demonstrou impossibilidade técnica atual de atendimento à exigência, tampouco comprovou inexistirem empresas que já operem com interoperabilidade. A mera alegação de que o setor ainda se encontra em fase de adaptação regulatória não comprova inviabilidade concreta. Para que se configurasse ilegalidade seria indispensável demonstração objetiva de que a cláusula inviabiliza a participação do mercado ou direciona o certame, o que não ocorreu. Em sede de impugnação, não basta afirmar dificuldade setorial abstrata; é necessário demonstrar efetiva impossibilidade ou restrição indevida à competição.

Ademais, o próprio Termo de Referência estabelece, em seus diversos dispositivos, a necessidade de garantir ampla rede credenciada, continuidade do serviço, capilaridade territorial e efetiva fruição do benefício pelos servidores. A interoperabilidade constitui instrumento técnico que viabiliza tais objetivos, assegurando que o benefício possa ser utilizado em diferentes equipamentos de captura e evitando modelos fechados que limitem artificialmente a aceitação. Sem interoperabilidade, pode haver restrição prática do benefício, dependência tecnológica e limitação de estabelecimentos aptos a aceitar o cartão, circunstâncias que comprometem a finalidade pública da contratação.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

A interpretação sistemática do Decreto nº 10.854/2021 não conduz à conclusão pretendida pela impugnante. O fato de existir prazo para adaptação regulatória não retira da Administração a prerrogativa de selecionar modelos mais eficientes e tecnologicamente abertos. A exigência editalícia não antecipa sanção regulatória nem impõe obrigação estrutural nacional, limitando-se a definir padrão contratual de desempenho. Se existem no mercado fornecedores aptos a operar com interoperabilidade, não há qualquer impedimento jurídico à manutenção da cláusula.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade na previsão constante do subitem 5.5.3 do Termo de Referência.

O argumento é improcedente. A *vacatio legis* mencionada no art. 182-D, II, do decreto, refere-se a uma obrigação regulatória ampla, imposta a todo o setor em nível nacional. Contudo, não há qualquer vedação legal para que um ente público, no exercício de sua discricionariedade e visando a máxima eficiência e benefício para seus servidores, estabeleça a interoperabilidade como um requisito técnico contratual.

A exigência visa garantir a mais ampla rede de aceitação possível, promovendo a liberdade de escolha do servidor e a finalidade do benefício. Trata-se de uma especificação técnica para a execução do objeto, e não de uma imposição regulatória setorial. O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a definição de critérios técnicos para rede credenciada é discricionária, desde que devidamente fundamentada, como ocorre no presente caso (TCU — ACÓRDÃO 2268220139).

V – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA

A impugnante sustenta que a admissão de taxa de administração negativa configuraria deságio vedado pelo art. 3º da Lei nº 14.442/2022, razão pela qual o edital deveria ser retificado para impedir tal possibilidade. A alegação, entretanto, parte de premissa que não se sustenta à luz da correta interpretação da norma.

O art. 3º da Lei nº 14.442/2022 veda que o empregador exija ou receba deságio sobre o valor contratado, bem como que pratique condutas que comprometam a finalidade alimentar do benefício. A vedação legal dirige-se a práticas que impliquem redução do valor destinado ao trabalhador ou que transfiram indevidamente ônus econômico à rede credenciada, desvirtuando a natureza do auxílio-alimentação. Não se confunde, contudo, com a dinâmica concorrencial própria do procedimento licitatório, no qual as empresas disputam a contratação por meio de propostas mais vantajosas à Administração.

No presente caso, o edital não impõe deságio como condição obrigatória, tampouco exige desconto compulsório incidente sobre o valor do benefício destinado aos servidores. O

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

instrumento convocatório apenas admite que a licitante, no exercício de sua liberdade empresarial e estratégia comercial, apresente proposta com taxa de administração igual a zero ou negativa, desde que não haja qualquer prejuízo ao beneficiário, não ocorra compensação econômica indireta vedada por lei e seja demonstrada a viabilidade econômica da proposta.

Importante destacar que o valor do benefício creditado ao servidor permanece integral e inalterado. Não há redução do montante disponibilizado ao beneficiário, nem transferência de encargos ao servidor. A eventual taxa negativa incide exclusivamente sobre a relação contratual entre a Administração e a empresa administradora, refletindo estratégia comercial desta para tornar sua proposta mais competitiva.

A vedação prevista na Lei nº 14.442/2022 não pode ser interpretada de forma ampliativa a ponto de impedir a legítima competição em ambiente licitatório. Ausente disposição legal expressa e inequívoca proibindo a apresentação de taxa negativa em contratos administrativos, não se pode restringir a competitividade com base em interpretação extensiva de norma restritiva. A supressão dessa possibilidade, sem comando legal categórico, poderia, inclusive, contrariar o princípio da busca da proposta mais vantajosa, que orienta as contratações públicas nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Sob o ponto de vista da economicidade, propostas com taxa de administração zero ou negativa podem representar vantagem financeira direta à Administração, desde que exequíveis. O ordenamento jurídico não presume a inexecutabilidade de tais propostas. Ao contrário, a legislação de licitações autoriza que a Administração exija demonstração de exequibilidade sempre que houver indícios de que o valor ofertado possa comprometer a execução contratual. O próprio edital prevê mecanismo de salvaguarda ao estabelecer, no item 8.9.4, que serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. Há, portanto, instrumento adequado para prevenir contratações inviáveis.

Ressalte-se que, na prática de mercado, a prestação dos serviços de administração de benefícios frequentemente constitui oportunidade para a operadora desenvolver outros negócios correlatos, seja pela ampliação de sua base de usuários, seja pela relação contratual mantida com a rede credenciada. A relação entre a administradora e os estabelecimentos comerciais é de natureza privada, estabelecida entre terceiros, não integrando o objeto direto da contratação pública. Desde que não haja afronta às normas legais e não se verifique prejuízo ao beneficiário, não compete à Administração interferir na estratégia empresarial adotada pela contratada para estruturar seu modelo de negócios.

A Administração Pública possui regime jurídico próprio nas contratações, orientado pela legalidade, pela eficiência e pela busca da proposta mais vantajosa. Dentro desse regime, não

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

se pode presumir ilegalidade de proposta que, em tese, represente maior economicidade, sobretudo quando o edital estabelece critérios objetivos para aferição de exequibilidade e para desclassificação de propostas inexecutáveis.

A alegação parte de uma interpretação equivocada da lei, a vedação do art. 3º da Lei nº 14.442/2022 visa proteger o trabalhador e a rede credenciada, proibindo que o empregador receba descontos que, na prática, reduzam o valor do benefício ou onerem os estabelecimentos comerciais.

A admissão de taxa negativa no edital, por outro lado, é uma estratégia para ampliar a competitividade, em total alinhamento com o objetivo da licitação de buscar a proposta mais vantajosa. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica em admitir tal prática, desde que a exequibilidade da proposta seja demonstrada pela licitante. Conforme pode se ver nos julgados adiante:

TCE-MG — DENÚNCIA 1119946 — Publicado em 17/11/2022

O Tribunal de Contas de Minas Gerais considerou improcedente denúncia que questionava a aceitação de taxa de administração negativa, reconhecendo a prática como uma estratégia comercial que amplia a competitividade do certame, desde que não haja prejuízo aos beneficiários ou à execução do contrato.

TCE-MG — DENÚNCIA 1054096 — Publicado em 01/06/2022

Em caso análogo, o TCE-MG reforçou o entendimento de que a taxa de administração negativa, por si só, não denota inexecutabilidade da proposta, sendo um critério válido de competição em licitações para fornecimento de vale-alimentação.

O edital resguarda o interesse público ao exigir a comprovação da viabilidade econômica da proposta, mitigando qualquer risco de inexecutabilidade.

Assim, inexistindo vedação legal expressa à apresentação de taxa de administração negativa, não havendo redução do valor do benefício ao servidor, nem imposição de deságio compulsório, e estando o edital munido de mecanismos para aferição da viabilidade econômica

das propostas, não se identifica afronta à Lei nº 14.442/2022. Rejeita-se, portanto, a impugnação também quanto a este ponto.

VI – DO MODELO DE PAGAMENTO E DA NATUREZA PRÉ-PAGA

A impugnante sustenta que o prazo de pagamento previsto no subitem 8.20 do edital descaracterizaria a natureza pré-paga do benefício, afirmando que o modelo adotado pela Administração violaria a sistemática legal aplicável ao auxílio-alimentação. A alegação, contudo, decorre de interpretação equivocada acerca do significado jurídico da expressão “natureza pré-paga”.

A natureza pré-paga do benefício, conforme prevista na Lei nº 14.442/2022 e na regulamentação correlata, refere-se à disponibilização antecipada do crédito ao trabalhador para fins de utilização na aquisição de gêneros alimentícios, assegurando a finalidade alimentar da verba. O caráter pré-pago diz respeito à relação entre beneficiário e operadora, garantindo que o servidor disponha do crédito antes da utilização, e não ao fluxo financeiro interno entre a Administração Pública e a empresa contratada.

O edital, em nenhum momento, condiciona o carregamento do benefício à quitação prévia da fatura pela Administração. O servidor recebe o crédito regularmente, dentro da periodicidade estabelecida, preservando-se integralmente a finalidade alimentar do benefício. Não há atraso na disponibilização ao beneficiário nem comprometimento da fruição do direito.

O prazo de pagamento estabelecido no instrumento convocatório encontra amparo no regime jurídico das contratações públicas previsto na Lei nº 14.133/2021, que disciplina as condições de pagamento, observando critérios de regularidade fiscal, controle administrativo e execução contratual adequada. A Administração Pública está submetida a regras próprias de execução da despesa, que não podem ser afastadas por analogia indevida com relações privadas.

Com efeito, a realização da despesa pública deve obedecer aos estágios previstos nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964, que tratam do empenho, da liquidação e do pagamento. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, com base nos títulos e documentos comprobatórios da efetiva prestação do serviço. Somente após essa etapa é possível a realização do pagamento, sob pena de violação às normas de contabilidade pública e de controle orçamentário.

Tratando-se de recursos públicos, o repasse de valores à empresa intermediadora deve ocorrer, como regra, após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a comprovação documental correspondente, de modo a evitar pagamento antecipado sem a devida liquidação. A antecipação irrestrita de valores, além de não encontrar respaldo no ordenamento jurídico

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

aplicável à Administração, poderia gerar riscos financeiros, fragilizar o controle contábil da Autarquia e comprometer a responsabilidade fiscal.

O modelo adotado no edital equilibra adequadamente a natureza do benefício, a regularidade orçamentária e a segurança jurídica da contratação. O servidor recebe o crédito de forma prévia e regular, preservando-se a finalidade alimentar, ao passo que a Administração observa os estágios legais da despesa pública antes de efetuar o pagamento à contratada. Não há, portanto, qualquer descaracterização da natureza pré-paga do benefício, mas sim compatibilização entre a disciplina do auxílio-alimentação e o regime jurídico próprio das finanças públicas.

O equívoco aqui é confundir a relação jurídica entre a Administração e a Contratada com a relação entre a Contratada e o Beneficiário. A natureza pré-paga do benefício significa que o crédito deve estar disponível para o servidor antes de sua utilização. O edital garante isso.

O fluxo de pagamento entre o SAAE e a empresa vencedora, por sua vez, obedece ao regime de direito público e às normas de execução da despesa (Lei nº 14.133/2021). O prazo de 30 dias após a medição (atesto da nota fiscal) é praxe na Administração Pública e não impacta a disponibilização antecipada do benefício ao servidor.

Dessa forma, a alegação de irregularidade quanto ao modelo de pagamento não procede, permanecendo hígida a sistemática prevista no edital.

VII – DO INTERESSE PÚBLICO

No que se refere ao interesse público, cumpre destacar que a suspensão do certame, conforme pleiteado pela impugnante, não encontra amparo jurídico consistente e implicaria prejuízo direto à Administração e aos servidores beneficiários. O objeto da contratação envolve a gestão e fornecimento de benefício de natureza alimentar, essencial à política de valorização funcional e à manutenção de condições mínimas adequadas aos servidores. A paralisação injustificada do procedimento licitatório poderia comprometer a continuidade do serviço, gerar insegurança administrativa e, em última análise, afetar a regular fruição do benefício.

O interesse público primário impõe que a Administração atue de forma eficiente e preventiva, evitando descontinuidade de serviços essenciais. A suspensão do certame somente se justificaria diante de vício grave, ilegalidade manifesta ou risco concreto de dano irreparável, circunstâncias que não se verificam no presente caso. As alegações apresentadas foram devidamente analisadas e não demonstraram afronta direta ao ordenamento jurídico nem restrição indevida à competitividade.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

O edital foi elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, observando os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da economicidade e da eficiência. As cláusulas impugnadas encontram respaldo normativo e estão alinhadas à finalidade da contratação, não se constatando vício insanável ou irregularidade que justifique a paralisação do procedimento.

Ao contrário, a manutenção do certame prestigia a continuidade administrativa, a busca da proposta mais vantajosa e a adequada prestação do serviço aos servidores. Assim, à luz do interesse público e da ausência de ilegalidade, não há fundamento para a suspensão pretendida.

VIII – CONCLUSÃO

Após análise integral das razões recursais apresentadas, à luz da legislação aplicável e dos princípios que regem a Administração Pública, conclui-se que não assiste razão à impugnante. A cláusula de interoperabilidade prevista no edital encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo imposição de obrigação regulatória antecipada, mas tão somente a definição de requisito técnico compatível com a adequada execução contratual e com a ampliação da competitividade.

A admissão de taxa de administração negativa, por sua vez, não configura deságio compulsório vedado pela Lei nº 14.442/2022, uma vez que não implica redução do valor destinado ao beneficiário nem transferência indevida de ônus, tratando-se de estratégia empresarial submetida à verificação de exequibilidade nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Também não procede a alegação de irregularidade quanto ao modelo de pagamento, pois o prazo estabelecido não descaracteriza a natureza pré-paga do benefício, que se refere à disponibilização do crédito ao servidor, permanecendo preservada sua finalidade alimentar. O fluxo financeiro adotado observa as normas de execução da despesa pública previstas na Lei nº 4.320/1964, compatibilizando a disciplina do benefício com o regime jurídico próprio da Administração.

Não se verifica, portanto, afronta à Lei nº 14.442/2022, ao Decreto nº 10.854/2021 ou a qualquer outro dispositivo de regência. As regras estabelecidas no edital não conflitam com o atual regramento normativo, tampouco comprometem a lisura do procedimento licitatório. Ao contrário, demonstram alinhamento com os princípios da legalidade, do interesse público, da transparência, da isonomia, da competitividade, da economicidade e da eficiência, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa e a adequada prestação do serviço aos servidores.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Diante disso, resta evidenciado que o instrumento convocatório foi estruturado dentro dos parâmetros legais e regulamentares vigentes, não havendo vício que justifique sua alteração ou a suspensão do certame.

IX – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao edital em epígrafe, interposta pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, alegando, em síntese, a ilegalidade dos subitens 5.5.3 (interoperabilidade), 5.6.3 (taxa de administração negativa) e 8.20 (pagamento pós-pago) do Termo de Referência.

Após análise dos argumentos e da documentação pertinente, **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** da impugnação, pelas razões a seguir expostas:

1. A exigência de interoperabilidade (subitem 5.5.3) constitui requisito técnico contratual, inserido na esfera de discricionariedade da Administração para assegurar a ampla aceitação do benefício e a liberdade de escolha dos servidores. A *vacatio legis* do Decreto nº 10.854/21 não proíbe que o edital estabeleça tal condição para a melhor execução do objeto.
2. A admissão de taxa de administração negativa (subitem 5.6.3) não viola a Lei nº 14.442/2022, cuja vedação ao deságio visa proteger o valor real do benefício. A medida, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais de Contas (e.g., TCE-MG — DENÚNCIA 1119946), é um mecanismo legítimo de fomento à competitividade, estando a sua exequibilidade resguardada pela exigência de comprovação de viabilidade econômica.
3. O modelo de pagamento à contratada (subitem 8.20) observa o regime de direito público e as normas de execução da despesa, não se confundindo com a obrigação de disponibilização pré-paga do crédito ao beneficiário, a qual está plenamente garantida pelo edital.

Ademais, o acolhimento da impugnação resultaria em grave prejuízo ao interesse público, com a provável interrupção de serviço essencial, risco este muito superior a uma eventual discussão judicial sobre as cláusulas editalícias, que se mostram regulares e justificadas.

O interesse público primário impõe a atuação eficiente da Administração para evitar a descontinuidade de serviços essenciais, justificando o prosseguimento do certame, conforme entendimento do TCU — ACÓRDÃO 76020145.

Diante do exposto, conheço da impugnação por ser tempestiva, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 17.27010126-PE.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Determino o regular prosseguimento do certame. Publique-se esta decisão nos autos do processo administrativo e no portal de licitações para ciência dos interessados.

Quixeramobim-Ceará, 18 de Fevereiro de 2026



Cecyllia Maria Fernandes Almeida
CECYLLIA MARIA FERNANDES ALMEIDA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO